

MEMÓRIA E TEMPO: a Razoável Duração do Processo Pós-Emenda Constitucional nº 45/2004¹

Queli Cristiane Schiefelbein da Silva

Mestranda do curso de Direitos Humanos da Unijui/RS, especialista em Ciências Penais pela Unisul/SC e técnica judiciária da Justiça Federal – supervisora da Unidade Avançada de Atendimento da Justiça Federal em Ijuí. quelicss@yahoo.com.br

Fabiana Marion Spengler

Pós-doutora pela Università degli Studi di Roma Tre/Itália, com bolsa CNPq; docente dos cursos de Graduação e Pós-Graduação lato e stricto sensu da Universidade de Santa Cruz do Sul – Unisc – e da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijui. fabiana.spengler@unijui.edu.br

Resumo

O presente artigo busca demonstrar a ligação existente entre memória, tempo e processo, a fim de se verificar o que pode ser considerado um tempo de duração razoável para o processo. Dessa forma, inicialmente é analisada a questão da memória e do tempo, observando que a memória serve para armazenar determinadas informações, havendo várias concepções da memória, bem como que o tempo é algo difícil de ser definido, pois as relações temporais são instituídas em diversos níveis, de forma complexa, existindo várias noções de tempo. Após é observada a questão do tempo e do Direito, que estão intimamente ligados, pois o tempo institui e é instituído, sendo o Direito uma instituição temporal e memória da sociedade. Também é analisado que o processo é a memória do conflito institucionalizado, e uma preocupação global existente gira em torno do seu tempo de duração, pois a morosidade é um obstáculo à prestação jurisdicional justa e efetiva. Nesse sentido, é verificado o conceito de razoável duração do processo, observando-se brevemente as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 quanto à garantia de prazo razoável. E para fins de cumprir com tais objetivos, o método de abordagem adotado é o dedutivo partindo da relação entre

¹ Texto produzido a partir do Projeto de Pesquisa intitulado: “Direitos Humanos, Identidade e Mediação” financiado pelo edital Universal 14/2011 do CNPq, processo nº 481512/2011-0, vinculado ao Mestrado em Direitos Humanos.

argumentos gerais, denominados premissas, para argumentos particulares, até se chegar a uma conclusão. Como método de procedimento é utilizado o método monográfico, a partir de pesquisas e fichamentos em fontes bibliográficas, livros e trabalhos relativos ao assunto.

Palavras-chave:

Memória. Tempo. Duração razoável. EC nº 45/2004.

**MEMORY AND TIME: The Average Length of Process
Post-Constitutional Amendment No. 45/2004**

Abstract

This paper aims to demonstrate the link between memory, time and process, in order to ascertain what can be considered a reasonable length of time for the process. Thus, initially analyzes the question of memory and time, noting that the memory used to save certain information, and there are several conceptions of memory, and that time is something difficult to define, because the temporal relations are established at various levels, in complex ways, with different notions of time. Is observed after the issue of time and the right, which are closely linked, because time is establishing and filed, and the right temporal and memory an institution of society. It is also seen that the process is institutionalized memory of the conflict, and existing global concern revolves around the same length of time as the length is an obstacle to fair and effective adjudication. In this sense, the concept is seen as reasonable processing time, noting briefly the changes introduced by Constitutional Amendment No. 45/2004 regarding the guarantee of reasonable time. And for purposes of complying with these objectives, the method of approach used is based on the relationship between deductive arguments general, called assumptions, arguments for individuals until they reach a conclusion. As a method of procedure is used monographic method, based on research and fichamentos in bibliographical sources, books and work on the subject.

Keywords:

Memory. Time. Reasonable length. EC No. 45/2004.

Sumário

1. Introdução. 2. Memória e Tempo do Processo. 3. Razoável Duração do Processo com a Emenda Constitucional nº 45/2004. 4. Conclusão. 5. Referências

1. INTRODUÇÃO

A memória está relacionada com o passado, logo diretamente ligada com o tempo. O termo “tempo”, porém, é difícil de ser definido, podendo-se afirmar que é o que se vive (presente), o que se viveu (passado) e o que se viverá (futuro). É possível afirmar que as relações temporais são instituídas em variados níveis, de múltiplas complexidades, havendo diversas noções de tempo. Nesse sentido, para Ost (2005), o tempo “histórico-social” é a medida que serve simultaneamente para materialidade do tempo dado e da experiência do tempo vivenciado, reelaborando os seus elementos. Há que se salientar que com a modernidade, o tempo passou a ser escrito, ter uma história, podendo ser mudado e manipulado.

Em relação ao tempo e ao Direito, verifica-se que há uma interligação entre eles, pois o direito afeta a temporalização do tempo e este determina a força constituinte do Direito. Assim, é um desafio para os juristas fazer uso adequado do tempo ligado à memória, ao perdão, à promessa e ao questionamento, sendo justamente este que liga o Direito com a memória, o perdão e a promessa, fazendo com que ele se torne adequado a cada caso e se aproxime mais do social.

Na atualidade, considerando que predomina a urgência, com ações em tempo real, a discussão que passa a ser importante a se fazer é sobre o Direito e o tempo do processo, o qual está diretamente ligado a ritos e prazos. E em relação a isso, observa-se que o tempo do processo é contínuo, com um começo e um fim, sendo resultado de regras processuais e da matéria litigiosa, que impõe o ritmo dos procedimentos, o qual deve integrar as evoluções do litígio.

E na busca para que o processo tenha uma duração razoável, com resposta ao conflito em tempo adequado, a emenda constitucional nº 45/2004 acresce ao artigo 5º da Constituição Federal o inciso LXXVIII, que trata especialmente da celeridade processual, a fim de agregar uma maior efetividade e utilidade à prestação jurisdicional. Destaca-se que os motivos que levaram o legislador a se preocupar com a questão do tempo do processo, elevando

a discussão ao nível de garantia fundamental, demonstram a insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional. Nesse sentido, há o entendimento de que a jurisdição não deve ser apenas realizada pelo Estado como decorrência do direito de ação, mas sim uma tutela efetiva, tempestiva e adequada, constituindo atribuição do Estado alcançar este objetivo.

Considerando as questões anteriormente mencionadas, o presente artigo inicialmente procura analisar os conceitos de memória e tempo, para se verificar brevemente o tempo do Direito e o tempo do processo, o qual possui como uma das principais reclamações dos jurisdicionados a questão de sua duração. Na sequência será feita uma concisa análise acerca do princípio da celeridade e da razoável duração do processo por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Para fins de cumprir com tais objetivos o método de abordagem utilizado será o dedutivo, partindo da relação entre argumentos gerais, denominados premissas, para argumentos particulares, até se chegar a uma conclusão. Como método de procedimento será adotado o método monográfico, a partir de pesquisas e fichamentos em fontes bibliográficas, estudo de estatísticas ligadas ao tema da pesquisa, além de livros e trabalhos relativos ao assunto (Ventura, 2000).

2. MEMÓRIA E TEMPO DO PROCESSO

A memória é a presença do passado, é uma construção psíquica e intelectual que acarreta uma representação seletiva do passado, que nunca é somente aquela do indivíduo, mas de um indivíduo inserido num contexto familiar, social, nacional (Moreira, 2013). Nesse sentido, cabe mencionar que nos estudos de Maurice Halbwachs, a memória não é somente um fenômeno de interiorização individual, mas é também, e sobretudo, uma construção social e um fenômeno coletivo (Silva, 2002). Embora a memória coletiva tire a

sua força e sua duração de um conjunto de homens, estes são indivíduos, que se lembram, enquanto membros do grupo, cada qual com uma intensidade, e segundo Maurice Halbwachs (2004):

Diríamos voluntariamente que cada memória individual é um ponto de vista sobre a memória coletiva, que este ponto de vista muda conforme o lugar que ali eu ocupo, e que este lugar mesmo muda segundo as relações que mantenho com outros meios. Não é de admirar que, do instrumento comum, nem todos aproveitam do mesmo modo. Todavia quando tentamos explicar essa diversidade, voltamos sempre a uma combinação de influências que são, todas, de natureza social (p. 55).

Já Jaques Le Goff, mencionando que o conceito de memória é crucial, afirma que “a memória, como propriedade de conservar certas informações, remete-nos em primeiro lugar a um conjunto de funções psíquicas, graças às quais o homem pode atualizar impressões ou informações passadas, ou que ele representa como passadas” (Le Goff, 1996, p. 423). Para o mencionado autor, há diversas concepções recentes da memória, é tanto nos seus aspectos biológicos como nos psicológicos os fenômenos da memória são “resultados de sistemas dinâmicos de organização e apenas existem ‘na medida em que a organização os mantém ou os reconstitui’” (Le Goff, 1996, p. 424).

Por esse motivo, alguns cientistas acabaram aproximando a memória dos fenômenos ligados com a esfera das Ciências Humanas e Sociais. Nesse sentido, a noção de memória foi enriquecida, recentemente, pelos desenvolvimentos da Cibernética e da Biologia, sobretudo metaforicamente e em relação com a memória humana consciente (Le Goff, 1996). Em relação à luta das forças sociais pelo poder, a memória coletiva foi posta em jogo de forma importante. Quanto a isto:

Tornarem-se senhores da memória e do esquecimento é uma das grandes preocupações das classes, dos grupos, dos indivíduos que dominaram e dominam as sociedades históricas. Os esquecimentos e os silêncios da história são reveladores desses mecanismos de manipulação da memória coletiva (Le Goff, 1996, p. 426).

Neste contexto, o estudo da memória social acaba sendo um dos meios fundamentais, segundo Le Goff (1996), de abordar os problemas relacionados ao tempo e à História, visto que em relação a eles a memória ora está em retraimento, ora em transbordamento.

O que é o tempo, porém? Como defini-lo? Essa é uma questão difícil de ser respondida. Buscando uma resposta, contudo, observa-se que, segundo o minidicionário Houaiss, entre as significações para o termo está ser um “período contínuo e indefinido no qual os eventos se sucedem e criam no homem a noção de presente, passado e futuro” (Houaiss; Villar, 2008, p. 721). O futuro é o que se espera, o passado é que se recorda e o presente é aquilo sobre o que se está atento! Logo, futuro, passado e presente são, respectivamente: Espera! Memória! Atenção! O tempo é o que se vive, o que se viveu e o que se viverá! (Santo Agostinho apud Bonato, 2008).

Segundo Aristóteles, não se pode perceber o tempo sem que se perceba juntamente o movimento, mesmo que seja somente o movimento da mente, visto que o tempo tem de ser o movimento ou algo relacionado ao movimento (Bonato, 2008). Nessa linha:

O tempo, ou melhor, a sucessão temporal é definida a partir de Aristóteles como o agora (o instante), o antes e o depois; essas são noções a partir das quais o tempo pode ser definido como: a medida do movimento segundo um antes e um depois, segundo um anterior e um posterior. O tempo é uma espécie de número que se mede e só pode ser medido numericamente. Tempo e movimento não só se relacionam, mas são interdefiníveis. O tempo é medido pelo movimento e o movimento é medido pelo tempo (2008, p. 34).

O autor segue mencionando, todavia, que o tempo não é movimento, embora exista uma afinidade entre o tempo e o movimento. Isto porque os movimentos variam e são multiformes, no entanto o tempo não varia, podendo ser considerado uma medida uniforme de movimentos multiformes, visto que: “o tempo é o mesmo, em todo o lugar e para todos os homens” (Whitrow apud Bonato, 2008, p. 35).

Bonato (2008) ainda refere que um dos movimentos tem o privilégio de estabelecer a medida do tempo: “é o movimento eterno e regular da esfera celeste, mais precisamente do Sol em torno da Terra” (p. 35). Dessa forma, o tempo é uma medida fixada pelo espírito humano a partir de um movimento astronômico, sendo que ao contrário do movimento, o tempo não existe fora da alma, sem o espírito. Assim, citando Bernard Piettre, o autor argumenta que “Se o tempo é um número, tem que existir a alma que o numere, pois, para que uma coisa seja numerada ou simplesmente numerável, é necessário existir um ser que numere” (Piettre apud Bonato, 2008, p. 35).

Tentando definir o tempo na concepção atual, Fabiana Marion Spengler (2010, p. 180) afirma que, simbolicamente, a palavra “tempo” designa “a relação que um grupo de seres vivos dotados de uma capacidade biológica de memória e de síntese estabelecida entre dois ou mais processos, um dos quais é padronizado para servir aos outros como quadro de referência e padrão de medida”. Dessa forma, percebe-se que as relações temporais são instituídas em diversos níveis, de múltiplas complexidades.

E como o tempo não se deixa ver, tocar, ouvir, saborear e nem respirar, são criados os relógios para ao menos oferecer orientação ao homem quanto à duração do dia e da noite, pois a “sensação do passar do tempo” tem central importância para os sentimentos de consciência (Spengler, 2010). A verdadeira medida do tempo, porém, segundo François Ost (2005, p. 22), “não é nem relojoeira, nem subjetiva”, como é afirmando por Fernando Pessoa ao referir não saber o que é o tempo. Para Ost (2005), o tempo “histórico-social”, produto das construções coletivas da História, é a medida que serve simultaneamente

para materialidade do tempo dado e da experiência do tempo vivenciado, re-elaborando os seus elementos, ou seja, “dá-lhes as palavras e os instrumentos para se dizer” (p. 23).

Segundo Fabiana Marion Spengler (2010), existem diversas noções de tempo, com os tempos artificiais sendo produzidos pela combinação da tecnologia com os ritmos de vida das pessoas. Nesse sentido, a automatização e a robotização das empresas acabaram por romper o tempo tradicional, e a aceleração temporal aproxima o presente do futuro, “conferindo-lhe uma densidade proveniente da quantidade e alcance dessas mudanças em curto espaço de tempo” (2010, p. 186). Observa-se que na Era Industrial o tempo não poderia ser desperdiçado, pois as máquinas não paravam e os trabalhadores tinham de acompanhar o ritmo. Assim, com a mecanização houve a aceleração do ritmo de vida das pessoas, sendo necessária a divisão de tarefas (adoção do sistema fordista) para haver economia de tempo, uma vez que se exigia resultados a curto prazo e fazer mais no menor tempo possível, a fim de se obter o lucro do sistema capitalista. Dessa forma, com a modernidade, o tempo passou a ser escrito, ter uma história e pode ser mudado e manipulado.

Oportuno salientar a interligação entre o tempo e o Direito, pois este afeta a temporalização do tempo e este determina a força constituinte do Direito. Em termos mais precisos, segundo François Ost (1999, p. 14) “o direito temporiza ao passo que o tempo institui”. Analisando a obra *O Tempo do Direito*, do escritor belga François Ost, Leonel Severo da Rocha (2007) resume de forma clara quais as características do tempo do Direito dentro das três teses centrais em que está dividida a referida obra:

Para Ost, claramente inspirado em Castoriadis, o *Tempo do Direito* possui três características: a primeira, “o Tempo é uma instituição social, é uma construção social”, isto quer dizer, que não existe o Tempo em si, o Tempo da fatalidade, ou dos “bons tempos”. O Tempo é construído pela sociedade. A segunda que “o Direito tem como função principal contribuir com a institucionalização social”, isto quer dizer que a função de controle do Tempo do Direito é uma função instituinte, o Direito tem

que fazer com que aqueles instantes, aquelas possibilidades de construção e de decisão que nós realizamos na sociedade tenham duração, sejam assimiladas, sejam institucionalizadas. Isto é, o Direito tem que fazer com que a sociedade exista, o Direito constrói a sociedade. O Direito é um dos construtores da sociedade, é construtor de instituições, ou seja, de decisões, de valores, de experiências, de desejos, de atos. De situações que se quer que continuem, que se mantenham, que se institucionalizam, então o Direito tem realmente a função de institucionalizar a sociedade. A terceira característica seria que “é preciso uma dialética entre Tempo como instituição social e o Direito como institucionalização social” (Rocha, 2007, p. 201).

Segundo Fabiana Marion Spengler (2010) não existe tempo, direito e sociedade isolados, mas sim, trata-se de uma instituição imaginária, na qual o tempo institui e é instituído, sendo o Direito uma instituição temporal. Para Ost (1999), a construção jurídica do tempo se estabelece a partir do ritmo da temperança, que nada mais é do que a sabedoria do tempo, ou seja, a justa medida de seu desenrolar, uma vez que a aplicação do Direito exige uma justa medida entre a continuidade e a mudança, a fim de garantir o equilíbrio das relações sociais. Dessa forma, fala-se em “ligar e desligar o tempo” (Ost, 1999, p. 17), exigindo-se temperança em cada caso concreto. Nesse sentido, é um desafio para os juristas fazer uso adequado dos quatro tempos: memória, perdão, promessa e questionamento.

Assim, conforme disposto por Fabiana Marion Spengler (2010, p. 199), “o Direito é a memória da sociedade”, constituindo função do Direito manter a memória, pois não existe Direito sem passado, memória e tradição. Trata-se aqui de um passado renovado, construído e reconstruído. E a memória pressupõe o esquecimento, ou o perdão, que é uma seleção do que deve ser esquecido, dando a ideia de esquecimento seletivo (Ost, 1999). Observa-se que o Direito moderno trabalha com a ideia do perdão, o qual é realizado por um terceiro, o poder Judiciário, que, por sua vez, controla a dialética memória/esquecimento e triangulariza a relação processual. Dessa relação triangulada espera-se uma sentença, ou seja, a decisão, o julgamento, que só

é pronunciada após um debate contraditório entre as partes, mas que dispõe sobre o passado, utilizando-se da lei, que dispõe para o futuro, ocasionando um paradoxo (Spengler, 2010). Assim, é um desafio para o jurista pensar as vias de abertura do futuro sob formas duráveis, quer dizer, rompendo, porém ao mesmo tempo se apoiando no passado considerando-se que o tempo social se apoia no passado e é nele que se encontra a identidade social (Ost, 1999).

A modernidade jurídica pensa sob a forma de promessa, a qual é exemplificada pela Constituição, que se apresenta sob esta forma, pois é um instrumento jurídico de ligação com o futuro. A promessa é uma tentativa de construir uma sociedade melhor, tornando-a menos imprevisível. E é justamente o questionamento que liga o direito com a memória, o perdão e a promessa, fazendo com que ele se torne adequado a cada caso e se aproxime mais do social.

A sociedade moderna, todavia, é órfã de memória e acredita na construção de uma identidade nas experiências cotidianas. Assim, atualmente predomina o reinado do instante, do efêmero, da urgência, com a imposição de ações em tempo real, instantâneo. Dessa forma, a discussão passa para a questão do Direito e do tempo do processo, o qual precisa lidar com uma imensidão de ritos e prazos. E o processo é a memória do conflito institucionalizado (Spengler, 2010).

Nesse sentido, em relação ao tempo e o processo, que é um ritual, observa-se, inicialmente, que o tempo do processo não é um tempo ordinário. Ele é um tempo contínuo, com um começo e um fim. É um tempo único (não reproduzível) devido à autoridade do princípio da coisa julgada, que busca a verdade e a garantia de que o acusado/requerido possa se defender. O tempo do processo é resultado de regras processuais e da matéria litigiosa, que impõe o ritmo dos procedimentos, o qual deve integrar as evoluções do litígio. No processo o tempo é recriado, ou seja, o processo não decorre de um tempo real, e “o tempo é muito mais ‘longo’ para as partes (especialmente o acusado) do que para os profissionais da Justiça” (Spengler, 2010, p. 212).

Ao analisar o tempo e o processo Tucci (1997) assevera que é patente a preocupação global em torno da duração intolerável dos feitos, uma vez que esta configura um enorme obstáculo para que o processo cumpra seus compromissos institucionais. O autor segue afirmando que o tempo pode causar o perecimento das pretensões, ocasionar danos econômicos e psicológicos às partes e profissionais operadores do Direito, estimular composições desvantajosas, e conseqüentemente, gerar descrédito ao poder Judiciário e ao Estado como um todo. Salienta-se, ainda, que o tempo de duração do processo aumentou, na medida em que a sociedade e as relações que a regem evoluíram e se tornaram mais complexas. Também o maior acesso ao Judiciário colaborou para o seu congestionamento, uma vez que a estrutura estatal não acompanhou o aumento no número de demandas (Tucci, 1997).

A vida social pede para ser regenerada, e esse é o sentido do tempo judiciário, todavia essa recriação da ordem social não consiste numa simples representação, uma vez que o ritual permite também que a sociedade participe dessa criação. Salienta-se que o tempo da ritualidade judiciária evoca o tempo do Direito, o qual parece ser insensível ao tempo, pois integra o passado num presente eterno. E essa elaboração simbólica do processo é hoje alvo de ataques e críticas, pois na maioria das vezes a Justiça é acusada de ser demasiado lenta (Spengler, 2010).

Dessa forma, observa-se que em razão das reclamações acerca da morosidade (lentidão) da Justiça, o Judiciário brasileiro passou por uma reforma, estabelecida pela Emenda Constitucional nº 45 (EC/45), que é uma das tentativas na busca de dar respostas mais céleres aos jurisdicionados, com a expectativa de que suas alterações possam gerar transformações para impor uma efetividade quantitativa e qualitativa ao Sistema Judiciário Nacional. Nesse sentido, a EC/45 tem incidência na questão do acesso à Justiça, mas principalmente sobre a tutela jurisdicional que passa a “dever ser” tempestiva, visto que “não basta apenas garantir o acesso ao poder Judiciário e o meios

adequados para defesa, pois para satisfazer o jurisdicionado é preciso ainda que a tutela pleiteada seja conferida dentro de um razoável prazo, sob pena de se tornar totalmente inútil” (Spalding, 2005, p. 32).

Nesse sentido, importante analisar a questão da razoável duração do processo com a Emenda Constitucional nº 45/2004, que será objeto do próximo tópico.

3. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004

A questão do tempo de duração do processo é de grande importância, pois o Estado é caracterizado, *a priori*, pela sua função social, que tem como objetivo assegurar o bem comum e realizar a justiça social. Dessa forma, a demora na prestação jurisdicional descumpra esse objetivo, pois como adverte Rodrigues (2005, p. 285) “não há justiça social quando o Estado, por meio do poder Judiciário, não consegue dar uma pronta e efetiva resposta às demandas que lhe são apresentadas”.

Assim sendo, cumpre ao ordenamento jurídico atender ao pedido daquele que buscar exercer o seu direito à prestação jurisdicional da forma mais completa e eficiente possível. Para tanto, é necessário assegurar ao jurisdicionado de forma efetiva o seu direito, dentro de um lapso de tempo razoável, ou seja, é impreterível que a decisão, além de efetiva, seja também tempestiva. Nessa busca da efetividade do processo, com a missão social de eliminar conflitos e fazer justiça, vale citar as palavras de Pedro Lenza, citando Bedaque:

[...] em algumas situações, contudo, a demora, causada pela duração do processo e sistemática dos procedimentos, pode gerar total inutilidade ou ineficácia do provimento requerido. Conforme constatou Bedaque, “o tempo constitui um dos grandes óbices à efetividade da tutela jurisdicional, em especial no processo de conhecimento, pois para o desenvolvimento da atividade cognitiva do julgador é necessária a prá-

tica de vários atos, de natureza ordinatória e instrutória. Isso impede a imediata concessão do provimento requerido, o que pode gerar risco de inutilidade ou ineficácia, visto que muitas vezes a satisfação necessita ser imediata, sob pena de perecimento mesmo do direito reclamado” (Bedaque apud Lenza, 2009, p. 722).

E com o principal objetivo de reduzir a morosidade (lentidão) da Justiça, ocorreu a reforma do Judiciário brasileiro, estabelecida pela Emenda Constitucional nº 45 (EC/45), a qual inseriu de forma expressa o princípio da celeridade processual, ao acrescentar mais um direito fundamental aos 77 incisos já existentes no artigo 5º. Com essa emenda, dentre outras diversas alterações, foi acrescentado à Constituição Federal o inciso LXXVIII, ampliando os direitos e garantias fundamentais, o qual refere que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, 2012).

Busca-se ao menos tornar razoável a duração do processo e concretizar o princípio da garantia constitucional do exercício da tutela jurisdicional ou princípio da inafastabilidade do poder Judiciário, conforme previsto no inciso XXXV do artigo 5º da CF/88, ou seja, a garantia do acesso à Justiça, que é a mais fundamental modalidade de direitos humanos. Observa-se que é a partir da codificação dos direitos humanos que o fenômeno da razoável duração do processo passa a ser inserido tanto em Tratados, Pactos ou Convenções Internacionais, assim como nas Constituições, que também passaram a incorporar em seus textos o capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

Destaca-se que o foco original de disseminação da preocupação com a razoável duração do processo, em proporção mundial, ocorreu com a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos de 1969, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, ao qual o Brasil aderiu em 25/9/1992, ressalvadas as cláusulas facultativas do artigo 45, 1º, e artigo 62, 1º (Comparato, 2010). Nesse sentido, observa-se no item 1, do artigo 8º, que trata das garantias judiciais, que

toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um *prazo razoável*, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (Piovesan, 2012, p. 628, grifei).

No mesmo sentido, verifica-se no item 1, do artigo 25, que trata da proteção judicial, que

toda pessoa tem direito a um recurso simples e *rápido* ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais (Piovesan, 2012, p. 633, grifei).

Salienta-se, ainda, que no âmbito internacional, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 1950, também já demonstrava preocupação com a demora no trâmite processual, visto que em seu artigo 6º, § 1º fez constar a garantia de que toda pessoa tem direito a uma audiência equitativa e pública, dentro de um prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial.

Dessa forma, a EC/45 não trouxe inovação em relação à garantia da razoável duração do processo, pois o Brasil já era signatário do mencionado Pacto desde 1992. Ao introduzir essa determinação no artigo 5º da Constituição Federal, no entanto, instituiu esse princípio como um direito fundamental, o qual deve ter aplicação imediata, pois conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 5º da Carta Constitucional Brasileira, “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

O que não se pode é conformar-se com a aludida previsão, pois, como determina o comando, são assegurados os meios que garantam a celeridade da tramitação do processo. Assim, conforme sinalizado por Grinover, citado por Lenza,

esses meios devem ser inquestionavelmente oferecidos pelas leis processuais, de modo que a reforma infraconstitucional fica umbilicalmente ligada à constitucional, derivando de ordem expressa da Emenda n.º 45/2004. Trata-se, portanto, de fazer com que a legislação processual ofereça soluções hábeis à desburocratização e simplificação do processo, para garantia da celeridade de sua tramitação (2009, p. 723).

E a fim de cumprir o comando fixado na Reforma do Judiciário, diversas leis foram e estão sendo criadas buscando uma maior racionalização da prestação jurisdicional. Isso porque, tendo em vista que a protelação e a morosidade comprometem a útil e justa entrega da prestação jurisdicional, é necessário adaptar o Judiciário brasileiro para que de fato dê ao processo uma duração razoável. O que é, porém, o tempo razoável para a duração de um processo judicial? Como já foi tentado esclarecer o conceito de tempo, necessário agora se faz buscar entender qual o sentido da palavra “razoável”, no contexto de “tempo razoável”, ou de duração razoável do processo. Assim, segundo a própria definição do dicionário, razoável significa ser aceitável, que tem bom senso, não excessivo, dentre outras significações (Houaiss; Villar, 2008). Conforme Moro (2012), no entanto, não é na literalidade que se encontra a aplicação de se proporcionar a “razoável duração do processo”, mas sim na interpretação teleológica e sistemática do texto. Para o autor, na prática caberá ao próprio Judiciário estabelecer o que é razoável para si, mas como essa disposição constitucional representa cristalino direito fundamental, de aplicação imediata, os advogados deverão atuar para exigir a aplicação dos princípios da celeridade e da duração razoável do processo.

Para José Afonso da Silva (2005), há duas formas de concretização desse mandamento constitucional: a) promover alterações na legislação federal, para tornar mais efetivo o acesso à Justiça; e b) os tribunais (e analogicamente os entes administrativos) atuarem de forma incisiva, para que tomem providências diante de eventuais membros desiduosos. Já segundo Rodrigues, a ideia de “razoável duração do processo” deve ser interpretada considerando

duas hipóteses: “a) tempo razoável é o tempo legal, expressamente previsto na legislação processual; b) tempo razoável é o tempo médio efetivamente despendido no país para cada espécie concreta de processo” (2005, p. 289).

Nesse sentido, segundo Fabiana Marion Spengler:

A primeira opção reproduz um critério objetivo, sofrendo o desgaste de nem sempre existir, em cada etapa processual, tempo previamente definido em lei. Já a adoção da segunda hipótese traz a negativa da garantia constitucional, pois a média de duração dos processos no Brasil hoje se encontra muito acima do legal e do razoável (2010, p. 217).

Na mesma linha, Bolzan de Moraes, discutindo sobre a expressão “prazo razoável”, afirma que o seu sentido deve ser “preenchido no caso concreto, tendo como indicativo a melhor e maior realização da garantia de acesso à Justiça na perspectiva de acesso a uma resposta à questão posta qualitativamente adequada e em tempo quantitativamente aceitável” (Bolzan de Moraes, 2005, p. 16). Dessa forma, observa-se que a busca pela celeridade processual deve levar em conta uma resposta qualificada aos conflitos, pois não basta que uma decisão judicial seja justa e correta, ela deve ser tempestiva, pois se torna ineficaz quando chega tarde, ou seja, “quando é entregue ao jurisdicionado no momento em que não lhe interessa nem mesmo o reconhecimento e a declaração do direito pleiteado” (Spengler, 2010, p. 218).

Já Marco Jobim (2012), embora admita que parte da doutrina e alguns juízes entendam que o princípio da duração razoável do processo seja sinônimo do princípio da celeridade processual, defende a autonomia desses direitos fundamentais e os conceitua da seguinte forma:

A duração razoável do processo tem por finalidade a garantia ao jurisdicionado que ingressa no poder Judiciário de que, em determinado tempo, e que este seja razoável, o seu processo tenha sido efetivado, ou pelo menos

tenha sua sentença transitada em julgado. Já a celeridade processual é garantia ao jurisdicionado de que os atos processuais sejam realizados no menor espaço de tempo possível, numa linha mais de economia processual (p. 119).

Sobre o assunto, José Afonso da Silva afirma que “[...] a norma acena para a regra de razoabilidade cuja textura aberta deixa amplas margens de apreciação, sempre em função de situações concretas. Ora, a forte carga de trabalho dos magistrados será, sempre, um parâmetro a ser levado em conta na apreciação da razoabilidade da duração dos processos a seu cargo” (Silva, 2005, p. 432). Embora o volume de processos que tramita no Judiciário inviabilize, muitas vezes, a observância de um período de tempo satisfatório aos interessados, a obstrução dos órgãos do Judiciário pela quantidade de processos não constitui, por si só, motivação objetiva para a demora injustificável de alguns provimentos.

Em linhas gerais, há um consenso de que para que haja uma razoável duração do processo é necessário que este tramite sem dilações indevidas. Para ajudar nessa compreensão observa-se que o posicionamento da Corte Europeia dos Direitos do Homem estabelece três critérios para verificar a razoável duração do processo, quais sejam: a complexidade do assunto, o comportamento dos litigantes e de seus procuradores e a atuação do órgão jurisdicional (Belo, 2010).

A complexidade da causa é aferida pelas peculiaridades das questões fáticas ou jurídicas, bem como pelo número de pessoas envolvidas. No comportamento das partes está incluída a investigação sobre os responsáveis pelo prolongamento indevido das causas, trabalhando com temas como o abuso de direito, boa-fé e lealdade processuais, pois não adianta reformas e técnicas para aumentar a efetividade e acelerar os feitos se os sujeitos envolvidos no processo se desvirtuarem do objetivo da Justiça, utilizando-se de fins ilícitos ou com manifesta má-fé na atuação com o processo. Em relação à atuação das autoridades, é analisada a conduta dos juízes e serventuários, isto é, dos agentes públicos que lidam com o processamento e julgamento dos feitos, o que deve ser feito de forma qualitativa, pois não basta averiguar o tempo transcorrido do

processo, é necessário verificar como esse tempo foi empregado, para averiguar se foi compatível com a atividade jurisdicional prestada. Assim, não é possível criar critérios lógicos para definir a duração razoável de uma demanda, mas tão somente, em cada caso, apreciar se houve o comprometimento dos envolvidos (partes, juízes, auxiliares), atrelado à complexidade da ação.

Conforme Belo (2010), verifica-se que os critérios especificados pela Corte Europeia de Direitos Humanos afastam a doutrina da fixação de prazos para a verificação da razoabilidade do tempo processual. Essa dificuldade de estabelecer prazos máximos é em razão de que o “exame da razoabilidade é concreto e não abstrato” (Nicolitt, 2006, p. 26 apud Belo, 2010, p. 62). Dessa forma, a “prestação da justiça em tempo hábil não possui uma dimensão temporal delimitada, justamente por envolver casos concretos. Há que se mensurar, sempre, a celeridade processual com as demais garantias do *due processo of Law*” (Belo, 2010, p. 62). Assim, para que o processo tenha duração razoável, justa, devem ser levadas em consideração as variáveis concretas.

Na mesma linha, Teixeira Filho, ao ponderar que a Justiça tardia traduz injustiça, mas que a Justiça apressada, em determinadas situações, também é causa de injustiça, explicita que “o problema da justiça ou da injustiça dos pronunciamentos jurisdicionais não está ligado, com exclusividade, ao fator tempo, senão que, também, à particularidade de cada caso concreto» (Teixeira Filho, 2005, p. 22).

Observa-se que, nos últimos tempos, a ciência processual está buscando mecanismos a fim de assegurar resultados a serem alcançados, concretamente, pela prestação jurisdicional. A instrumentalidade e a efetividade processual são os alicerces do processo civil contemporâneo, na busca da garantia de um processo justo para os envolvidos. Assim, mais do que um processo meramente legalista, o que se procura é um processo útil às partes, «colocando no primeiro plano idéias éticas em lugar do estudo sistemático apenas das formas e solenidades do procedimento» (Theodoro Junior, 2007, p. 9).

Segundo Hoffman (2005), o processo adequado e justo deve demorar apenas o tempo necessário para a sua finalização, observado o contraditório, a ampla defesa, a paridade entre as partes, o tempo necessário para que o juiz desenvolva sua compreensão acerca do caso, bem como a realização das provas úteis e eventuais imprevistos inerentes a qualquer atividade. Dessa forma, a busca pela duração razoável deve orientar o legislador, o jurista e os operadores do Direito «sob pena de se transformar a atividade jurisdicional em seu todo em uma grande fábula, um enorme dispêndio de tempo e dinheiro, que jamais atinge o fito e princípio maior do estado democrático, que é a realização da mais lúdica forma de *justiça*» (Hoffman, 2005).

Salienta-se que, conforme bem analisado por Hote (2007, p. 489), “o que se busca mundialmente é uma Justiça rápida e efetiva, porém e acima de tudo, sem perder a qualidade que deve ser inerente a toda atividade jurisdicional prestada”. Dessa forma, verifica-se que não existem critérios objetivos para determinar a duração razoável do processo, sendo que sua verificação deverá ser feita com base no caso concreto, respeitados os princípios constitucionais e processuais.

4. CONCLUSÃO

Com o presente artigo verificou-se que a memória está relacionada com o passado, consequentemente, também com o tempo. Observou-se, ainda, que é difícil de ser definido o termo tempo, pois as relações temporais são de múltiplas complexidades, existindo diversas noções de tempo. Uma dessas noções é para Ost (2005) o tempo “histórico-social”, o qual seria uma medida que serve tanto para a materialidade do tempo dado quanto para a experiência do tempo vivenciado. Foi possível perceber também a interligação existente entre o tempo e o Direito, uma vez que o este afeta a temporalização do tempo e este determina a força constituinte do Direito.

Considerando que predomina, na atualidade, a urgência, esperando-se que as ações ocorram em tempo real, a discussão sobre o Direito e o tempo do processo passa a ser importante, visto que o processo está diretamente ligado com ritos e prazos, ou seja, é influenciado pelo tempo. Nesse sentido, observou-se que o tempo do processo é um tempo contínuo, com um começo e um fim, com o processo não decorrendo em um tempo real, mas o tempo é recriado nele. Dessa forma, as regras processuais e da matéria litigiosa é que impõem o ritmo dos procedimentos.

E considerando que um dos entraves para a efetivação do processo diz respeito ao seu tempo de duração, na busca para que o processo possua uma duração razoável, com resposta ao conflito em tempo adequado, foi realizada uma reforma no Judiciário brasileiro, por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004. Entre as inovações trazidas pela referida Emenda verifica-se que ela acresce ao artigo 5º da Constituição Federal o inciso LXXVIII, que trata especialmente da celeridade processual, a fim de agregar uma maior efetividade e utilidade à prestação jurisdicional.

Por esse motivo, também foi concisamente analisado o princípio da celeridade e da razoável duração do processo, constatando-se que já existia a previsão de prazo razoável do processo no Pacto de San José da Costa Rica, assinado pelo Brasil em 1992. A EC 45/2004, todavia, elevou a direito fundamental a garantia da razoável duração do processo, ao introduzi-la no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. Isso demonstra a necessidade de que a prestação da tutela jurisdicional atenda à realidade sociojurídica a que se destina, tendo atuação como um instrumento de efetiva realização de direitos.

Nesse sentido, além de facilitar que todos tenham acesso à Justiça é necessário aprimorar constantemente a ordem processual, a fim de que o processo possa produzir soluções satisfatórias para todos que dele necessitem de forma efetiva e tempestiva. Para isso, é preciso atender aos conflitos com qualidade, pacificando com justiça e determinando a razoável duração do processo com base no caso concreto, sempre com respeito aos princípios constitucionais e processuais.

5. REFERÊNCIAS

BELO, Duína Porto. A razoável duração do processo como instrumento de acesso à justiça. *Revista Direito e Desenvolvimento*, a. 1, n. 2, p. 55-68, jul./dez. 2010.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 6 ago. 2012.

BONATO, Gilson. *O tempo do processo penal: do discurso da razoabilidade à entropia do tempo esquecido*. 2008. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, curso de Doutorado em Direito das Relações Sociais, Curitiba, 2008.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. As crises do Judiciário e o acesso à Justiça. In: AGRA, Walber de Moura. *Comentários à reforma do poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7. ed. rev. e amp. São Paulo: Saraiva, 2010.

HALBWACHS, Maurice. *A memória coletiva*. São Paulo: Centauro, 2004.

HOFFMAN, Paulo. O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 782, 24 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7179>>. Acesso em: 7 set. 2012.

HOTE, Rejane Soares. A garantia da razoável duração do processo como direito fundamental do indivíduo. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Campo dos Goytacazes, ano VIII, n. 10, p. 467-492, jun. 2007. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista10/Discente/RejaneSoares.pdf>>. Acesso em: 7 set. 2012.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Minidicionário Houaiss da língua portuguesa*. Elaborado no Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. 3. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

JOBIM, Marco Félix. *O direito à duração razoável do processo: responsabilidade civil do Estado em decorrência da intempestividade processual*. 2 ed. rev. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

LE GOFF, Jacques. *História e memória*. Campinas: Unicamp, 1996.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

MOREIRA, Raimundo Nonato Pereira. *História e memória: algumas observações*. Disponível em: <http://www.fja.edu.br/proj_acad/praxis/praxis_02/documentos/ensaio_2.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2013.

MORO, Luís Carlos. Onde está a razoabilidade. Como se define a “razoável duração do processo”, prevista na Reforma. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2005-jan-23/definir_razoavel_duracao_processo>. Acesso em: 11 ago. 2012.

OST, François. *O tempo do Direito*. Tradução Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

OST, François. *O tempo do Direito*. Tradução Élcio Fernandes. Revisão técnica Carlos Aurélio Mota de Souza. Bauru, SP: Edusc, 2005.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROCHA, Leonel Severo. Tempo e Constituição. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; BOLZAN DE MORAIS, José Luis; STRECK, Lenio Luiz (Org.). *Estudos constitucionais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à Justiça e prazo razoável na prestação jurisdicional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvin (Org.). *Reforma do Judiciário*. Primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, Helenice Rodrigues da. “Rememoração”/comemoração: as utilizações sociais da memória. *Rev. Bras. Hist.*, São Paulo, v. 22 n. 44, 2002. On-line version ISSN 1806-9347. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-01882002000200008>>. Acesso em: 20 mar. 2013.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

SPALDING, Alessandra Mendes. Direito Fundamental à Tutela Jurisdicional Tempestiva à Luz do Inciso LXXVIII do Art. 5º da CF Inserido pela EC nº 45/2004. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvin (Org.). *Reforma do Judiciário*. Primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Da Jurisdição à Mediação*. Por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47. ed. São Paulo: Forense, 2007.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Breves comentários à Reforma do Poder Judiciário (com ênfase à Justiça do Trabalho)*: emenda constitucional n. 45/2004. São Paulo: Editora LTr, 2005.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo*: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

VENTURA, Deisy. *Monografia Jurídica*: uma visão prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

Recebido em: 21/5/2013

Aceito para publicação em: 17/6/2013